



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1001986-74.2022.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado PEDRO EDUARDO CORTELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1001986-74.2022.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

APELANTERECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS, JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: PEDRO EDUARDO CORTELO

VOTO Nº 28879

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – AMPUTAÇÃO PARCIAL DO QUARTO QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA – NEXO CAUSAL RECONHECIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA AGENDADA NO SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do INSS desprovido. Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 249/253, que julgou procedente ação acidentária para conceder benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo médico concluiu que restou caracterizada sequela incapacitante decorrente de acidente do trabalho, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nexo causal.

A autarquia aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada em parte mínima, apenas para alterar a data de início do benefício (DIB) para a data do ajuizamento da ação. Sustenta que a DIB não pode ser a data de entrada do requerimento (DER), uma vez que houve indeferimento forçado do requerimento administrativo em vista do não comparecimento da parte autora à perícia administrativa. Uma vez que o autor não compareceu à perícia, dando causa ao seu indeferimento, não pode receber o benefício a partir do requerimento administrativo do benefício. Propõe acordo ao autor para que haja alteração da data, concordando com o restante da sentença (fls. 259/263).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 275/279. A parte autora refutou a proposta de acordo, argumentando que a presente ação questiona o indeferimento de benefício requerido em 09/11/2021, procedimento administrativo no qual foi realizada perícia médica e o benefício foi negado. Aponta que não se questiona o indeferimento de benefício requerido em 09/03/2021, sendo que neste procedimento administrativo não compareceu à perícia. Alega que, por este motivo, a data de início do benefício foi fixada corretamente pela sentença como 09/11/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso ressaltar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. *decisum* de primeiro grau, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

É caso de manter a procedência da ação.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 38 anos de idade (fl. 11), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em amputação parcial do quarto quirodáctilo da mão direita, sofrida em 21/04/2018, em acidente de trabalho típico quando ocupava a função de mecânico de manutenção na empresa Preto Motores Ltda. (CAT – fl. 20).

Realizada a perícia, o exame físico apontou:

HISTÓRIA CLÍNICA

Refere acidente com fratura exposta do 4º quirodáctilo, submetido correção do coto.

Amputação na falange distal 21/04/2018.

EXAME FÍSICO

Discreta deformidade em flexão do 5º quirodáctilo direito, amputação falange distal do 4º quirodáctilo. Sinais de neuroma.” (fl. 103)

“6. A parte autora esta acometida de alguma doença ou lesão?

R: Sim, lesão.

7. Em caso afirmativo, de qual enfermidade ou deficiência se trata (especificar a CID)?

R: Amputação parcial falange distal do 4º quirodáctilo CID S68.1.

8. O diagnóstico está fundamentado em critérios técnicos? Quais documentos?

R: Sim, segundo atendimento UPA Ibitinga anexo ao processo, história clínica e exame físico.

9. A doença ou lesão existente causa incapacidade para o trabalho habitual da parte autora?

R: Encontra se trabalhando atualmente na mesma função mas com restrição (refere).” (fl. 104)

“a) Qual a atividade profissional que o examinando exercia na época do acidente? Caso estivesse desempregada qual a última atividade remunerada exercida anteriormente ao acidente?

R: Mecânico.

b) Quais tarefas eram executadas e quais os movimentos físicos necessários na atividade profissional do examinando à época do acidente?

R: Utilização das mãos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

c) Do acidente sofrido pelo examinando, resultou alguma sequela permanente? Quais?

R: Sim. Amputação da falange distal do 4ºquilodactilo direito e perda de mais ou menos 30ºgraus de extensão do 5ºquilodactilos.

d) O autor possui sequela que causa redução da capacidade para o trabalho na atividade desempenha na época do acidente, ainda que mínima?R: Sim, discreta.

e) A Parte Autora passou a exercer a sua função com alguma dificuldade, limitação (por exemplo: dor, fraqueza, movimentos limitados) ou maior esforço físico após o acidente?

R: Sim.

f) Após o acidente, o examinando possui exatamente as mesmas condições de trabalhar que tinha antes do acidente? Na existência de sequelas, qual a porcentagem da redução funcional do membro afetado?

R: Não. 30%.

g) Após o acidente, o examinando passou por reabilitação profissional ou teve troca defunção ou atividade de trabalho?

R: Refere troca de função.” (fl. 105)

Como se vê, as sequelas e limitações que a parte autora suporta no 4º quirodáctilo da mão direita, como descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade do autor, que evidentemente não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido em sentença, a saber, a data do requerimento administrativo do benefício.

Quanto a esse ponto, a autarquia alega que a data de início do benefício deve ser a data de ajuizamento da ação, não podendo ser a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que o obreiro não compareceu à perícia administrativa, ensejando o indeferimento forçado do pedido.

Via de regra, a data de início do benefício é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e do Tema nº 862 do STJ. Na ausência de concessão de tal benefício, a data foi corretamente fixada como a data de entrada do requerimento administrativo.

No caso concreto, o obreiro requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente em 09/03/2021, sendo que neste procedimento administrativo não compareceu à perícia, motivo pelo qual o benefício foi indeferido (fls. 264/271). Na sequência, o autor requereu novamente o benefício em 09/11/2021, ocasião em que compareceu à perícia e o auxílio-acidente foi indeferido porque “*não há critérios para concessão de Auxílio Acidente, conforme o disposto no Decreto nº 3.048/99*” (fl. 63). Assim, a argumentação do INSS não merece acolhida, uma vez que o autor compareceu à perícia no segundo requerimento.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (09/11/2021) e a data do ajuizamento da ação (26/05/2022), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, incide o IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do INSS e **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator